

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, cujos objetos são, respectivamente, concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, e ainda, a outorga do potencial adicional de construção na área da concessão e contrato de Cessão Onerosa de Direito à Nomeação ("Naming Rights") dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, sob a alegação de descumprindo de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000, em que foi proferida medida liminar suspendendo a vigência da Lei Municipal de São Paulo nº 18.040 de 12 de dezembro de 2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo (*Naming Rights*).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação interposta conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, representados pela advogada Raissa Melo Soares Maia, OAB/SP 387.073, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, com os objetos acima referenciados. Requerem a este E. Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, a apuração dos fatos narrados à peça 01, bem como a tomada de providências cabíveis para que sejam investigados e anulados os dois contratos de *naming rights* - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, por entender que tais atos foram praticados em descumprimento de liminar expedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000. A referida decisão liminar suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo.

A representação aduz que mesmo diante da decisão judicial liminar impeditiva para a aplicação da LM 18.040/2023, no âmbito do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu, Contrato nº 01/SEME/2019, a Concessionária Allegra Pacaembu realizou acordo com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação, *naming rights*, do Estádio

Municipal Paulo Machado de Carvalho, que passará a se chamar Mercado Livre Arena, conforme noticiado pelo portal G1¹.

A representação indica também que a Secretaria de Desestatização da Prefeitura de São Paulo compartilhou em seu perfil oficial no “Instagram” a abertura de contrato de *naming rights* do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, conforme foto de fl. 04 da peça 01.

Com base nessas informações apresentadas, os representantes alegam ter havido descumprimento da medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em ofensa aos princípios da Administração Pública, notadamente da legalidade, da moralidade administrativa e da estrutura democrática de Estado, além de possíveis danos ao patrimônio público do Município.

Especificamente sobre o contrato firmado entre a Concessionária Allegra Pacaembu com o Mercado Livre, aduz (fls. 04/05 da peça 01):

[...] há evidente desproporcionalidade do investido no bem público e o aferido pela concessionária, assim como a falta de interesse público no contrato. Afinal, apesar do contrato de 1,6 bilhão de reais entre a concessionária e a empresa ter o maior valor contratual na história da compra de *naming rights* de uma arena de futebol no Brasil, foi apurado pelos Autores Populares que apenas 10 milhões serão repassados ao Município de São Paulo, o que corresponde aproximadamente à 1% do ganho da concessionária, apesar do valor do contrato de concessão ter sido de R\$ 752.409.974,07 (setecentos e cinquenta e dois milhões quatrocentos e nove mil novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

Ainda, no Contrato de Concessão n. 01/SEME/2019, firmado entre a Concessionária Allegra Pacaembu e o Município, há uma estimativa de receita no valor de 2 bilhões de reais diluído durante o período de 30 anos. Portanto, **o acordo de *naming rights* da concessionária com o Mercado Livre, além de ser vedado pelo contrato, corresponde de uma só vez a 50% do que está estimado para três décadas, evidenciando que não há equilíbrio econômico-financeiro entre o ganho do Município e o da concessionária. (Destaque nosso)**

¹ [Pacaembu vende naming rights por R\\$ 1 bilhão e estádio passará a se chamar Mercado Livre Arena | São Paulo | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pacaembu-vende-naming-rights-por-r-1-bilhao-e-estadio-passara-a-se-chamar-mercado-livre-arena-sao-paulo-g1.globo.com)

Ressalta como evidente que, além de atentar contra os princípios da Administração Pública, por permitir que os aludidos contratos de *naming rights* sejam firmados, em descumprimento da medida liminar, tais ajustes estão gerando danos ao patrimônio público do Município de São Paulo.

Em sequência, expõe considerações acerca do amparo legal da representação e da atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, como órgão independente e autônomo com a função de fiscalizar as contas da Administração Pública Municipal quanto ao uso dos recursos públicos.

Mais adiante, destaca (fl. 09 da peça 01):

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo CMSP é um órgão de representação popular – pois é de auxílio à Câmara de Vereadores, eleita pelo voto direto dos cidadãos. Ainda, ele integra o setor público municipal, mas é autônomo e possui orçamento próprio, o que lhe garante liberdade para agir dentro dos princípios constitucionais da **legalidade, imparcialidade e economicidade**.

Para desempenhar suas funções de fiscalizar o uso dos recursos públicos, criar mecanismos para prevenção do controle externo e cuidar da eficácia e efetividade da gestão pública municipal, o Tribunal de Contas realiza auditorias de caráter contábil, operacional, financeiro, orçamentária e patrimonial, a fim de eliminar gastos abusivos, aperfeiçoar resultados e fazer recomendações para melhorias e ações.

O controle das contas públicas é imprescindível para resguardar a existência e a manutenção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim sendo, entendemos que a atuação do Réu Ricardo Nunes - anuir com contratos de naming rights que violam uma medida liminar e geram prejuízos ao patrimônio público - é de extrema gravidade e deve ser apurada com o rigor necessário para a preservação da segurança financeira da nossa cidade. (Destaques originais)

Deduz o pedido, nos seguintes termos (fls. 09/10 da peça 01):

Por todo o exposto, considerando que a Constituição Federal confere relevo ao Tribunal de Contas para fiscalizar o Município, atuando como órgão de controle externo responsável por supervisionar e fiscalizar a forma como são utilizados os recursos públicos, pede-se a **apuração dos fatos narrados, bem como a tomada de providências cabíveis para que sejam investigados e anulados os dois contratos de naming rights** - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, **uma vez que ambos violam uma medida liminar e geram prejuízos ao patrimônio público da cidade.** (Destaques originais)

Atendendo à determinação de peça 09 e nos termos do §2º do art. 3º da Resolução TCMSP nº 18/2019, elaborou-se o Relatório Preliminar de Representação à peça 23. Na conclusão do aludido relatório foi consignada a necessidade de apresentação pela Origem de sua manifestação prévia, antes de nos posicionarmos conclusivamente.

Além disso, especificamente em relação ao item **2.1 - Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019**, sem prejuízo dos esclarecimentos e outros elementos que a unidade julgasse pertinentes, foi solicitado o encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (*naming rights*) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, bem como de toda documentação referente às tratativas que antecederam o referido ajuste de *naming rights* e a compatibilidade com as cláusulas do Contrato nº 01/SEME/2019.

Foi ainda registrado na conclusão do relatório de peça 23 o seguinte:

Já em relação ao compartilhamento com o poder concedente das receitas advindas do referido ajuste, é necessário que a SEME informe se essa receita foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência), e caso contemplada, quais foram os valores previstos.

Em suma, entendemos pertinente que a Origem apresente os termos contratuais definidos para que a receita advinda de *naming rights* passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, toda documentação das tratativas que antecederam o ajuste, bem como os estudos dos impactos econômicos, destacando os valores e percentuais correspondentes que serão devidos ao poder concedente e se o referido ajuste, diante de sua superveniência e representatividade econômica, não impacta na revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019.

Na sequência, nos termos do despacho do Conselheiro Relator de peça 24, foi oficiado o titular da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, que apresentou sua manifestação prévia à peça 29.

Cumpre registrar que a Pasta, preliminarmente, informa à peça 29 que já havia respondido este E. Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº CI 18/2024 (eDOC 002475/2024), e que no âmbito da secretaria foi aberto o processo SEI 6019.2024/0001107-6, para acompanhamento do assunto.

Retornam os autos, para exame da manifestação prévia apresentada pela SEME, conforme determinação de peça 31, e nos termos do §2º do art. 3º da Resolução nº 18/2019.

2. ANÁLISE

Dos termos da representação (peça 01), extrai-se a necessidade de apuração quanto à eventual descumprimento de liminar concedida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000 – certidão de publicação do despacho de 19.01.2024 - peça 11), que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, nos seguintes termos (fls. 07/08 da peça 12):

Dada a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, a partir dos quais foi formulado o pedido liminar (*fumus boni iuris*), em especial, quanto aos possíveis efeitos que podem decorrer de sua vigência, considerando, também, a alegada necessidade de adequado processo licitatório para a efetivação dos chamados “Naming Rights” na esfera pública, bem como, ainda, a complexidade da matéria em questão, concedo a liminar, **para suspender a vigência da Lei Municipal 18.040, de 12 de dezembro de 2023, do Município de São Paulo.**

O caso em tela versa sobre uma forma de exploração comercial de bem intangível, que pode agregar à Administração Pública valores positivos ou negativos, ou mesmo responsabilidades de espécies diversas.

Assim, não se vislumbrando, em tese, na legislação ora questionada, explicitação ou forma de explicitação dos critérios políticos e jurídicos a nortear, inclusive, eventual concorrência entre interessados, de rigor a concessão da liminar, em atenção às regras e princípios constitucionais incidentes na espécie.

Requisitem-se informações à Ínclita Câmara Municipal de São Paulo, por meio de seu Eminentíssimo Presidente, e ao Ilustríssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

NUEVO CAMPOS

Desembargador em Plantão Judiciário de Segunda Instância

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A referida ADI foi proposta pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face do Município de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da indigitada lei, que “*Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões*

e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização PMD, para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais pelo Poder Executivo na Cidade de São Paulo (Naming Rights).”.

Em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da LM 18.040/2023 apresenta como fundamentos: a ausência de interesse público na comercialização de direitos de denominação de espaços públicos, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade (art. 37 da CF/88 e art. 111 da Constituição Estadual); a vinculação a que está sujeita a publicidade dos órgãos públicos ao caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, §1º da CF/88); e a violação ao processo licitatório para formalização do respectivo contrato de “Naming Rights” (art. 37, XXI, da CF/88), bem como ao princípio da reserva legal (regulamentação por meio de decreto).

Assim, questiona-se se houve descumprimento da aludida liminar em relação a dois atos administrativos, quais sejam:

2.1. Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, que tem por objeto a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos;

A representação apresenta evidências de que a Concessionária Allegra Pacaembu realizou, no âmbito do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu (Contrato nº 01/SEME/2019), acordo com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação, *naming rights*, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o que teria sido realizado em descumprimento da decisão judicial liminar que suspende a vigência da LM 18.040/2023. Além disso, a representação questiona se foi respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, em razão dos valores envolvidos na referida transação e a participação da arrecadação devida ao município.

Manifestação prévia da SEME (peça 29):

A SEME informa que os representantes ingressaram com a Ação Popular (Processo nº 1007672-43.2024.8.26.0053) em face da Concessionária Allegra Pacaembu SPE SA, Município de São Paulo, do Prefeito e do Secretário de Esportes e Lazer, com vistas à anulação do contrato de cessão onerosa de direito à denominação do Estádio do Pacaembu (“Naming Rights”), tendo sido incluída no polo passivo da ação a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., por solicitação do Ministério Público Estadual.

Contextualiza registrando que a concessão do complexo do Pacaembu é disciplinada por lei específica (LM 16.696/2017), e que em razão do princípio da especialidade, toda e qualquer discussão deve se dar com base na referida lei. Ressalta a disposição contida no inciso VI do §2º do artigo 1º da LM 16.696/2017²: *o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” deverão ser mantidos, sendo permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original.*

Destaca que a previsão foi reproduzida na íntegra na Cláusula 15, item 15.1., do contrato de concessão, expondo (fl. 03 da peça 29):

Em razão disso, temos que a redação da cláusula contratual está em total consonância com a legislação de regência, sendo certo que a limitação em relação ao direito de nome, fica restrita a manutenção do nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” na fachada monumental – que é revestida de proteção pelo patrimônio histórico, e o apelido Pacaembu. Essa proteção encontra-se delineada na cláusula 13.2, alínea” d”, do Contrato de Concessão.

Registre-se, por oportuno, que a exploração da concessão por parte da concessionária consta da Cláusula 15, item 15.1., “a”, detendo esta total liberdade para o exercício deste direito, obedecida a conformidade com as condições de mercado, e respeitadas as limitações fixadas no contrato e legislação aplicável, não sendo necessária comunicação prévia ao Poder Concedente para eventuais autorizações.

Especificamente em relação à apresentação de cópia do ajuste firmado pela concessionária a título de *naming rights*, expôs (fl. 03 da peça 29):

² Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão do Complexo do Pacaembu, composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e por seu Centro Poliesportivo. [...]

§ 2º Os estudos mencionados no parágrafo anterior devem incluir obrigatoriamente: [...]

VI - o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” deverão ser mantidos, sendo permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original. [...]

Com relação à solicitação de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (naming rights) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, temos a informar que o pleito já foi objeto de solicitação via e-sic Controladoria do Município, tendo a Assessoria Jurídica da Pasta se manifestado no seguinte sentido:

“... pretende-se o acesso a um contrato privado em que a Administração Pública Municipal não é parte na relação contratual, haja vista ter sido supostamente firmado entre a Allegra Pacaembu SPE S/A e a empresa Mercado Livre. Dessa forma, não soa legítimo permitir o acesso a todos de quaisquer documentos e informações da concessionária, pelo simples fato de ela ter celebrado um pretérito contrato de concessão com a Administração.

No mais, o próprio regime jurídico que disciplina o direito de acesso à informação ressalva o acesso nas hipóteses de sigilo comercial, sigilo profissional, sigilo industrial, entre outros (art. 22, Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 9º, I, Decreto Municipal nº 53.623/2012).”

Quanto à alegação de eventual prejuízo ao patrimônio público municipal, expõe (fl. 03 da peça 29):

Sobre a infundada alegação de que o contrato gera prejuízo ao patrimônio público da cidade, é válido destacar que a cessão de “naming rights” pela Administração Pública a particulares traduz solução racional de exploração econômica de bens públicos, possibilitando extrair maiores receitas para a destinação das inúmeras necessidades coletivas impostas pelo texto constitucional aos entes públicos. Trata-se de uma melhor gestão de otimização do patrimônio público, através de fruição anômala e extraordinária do bem público por sujeito privado, refletindo, assim, maior atendimento ao princípio da eficiência e da função social dos bens públicos.

Os recursos obtidos pelo compartilhamento de receitas são destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMD), que permite o financiamento e a expansão contínua das ações voltadas ao desenvolvimento do município de São Paulo, através de investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana e assistência social.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao erário quando a realidade demonstra justamente o contrário. Assim, a negociação de “naming rights” deve ser incentivada pelo Poder Público, na medida em que se torna fonte de receita relevante, colaborando para o financiamento do serviço público adequado, para a sustentabilidade econômico-financeira do negócio e para a continuidade da prestação dos serviços.

Não cabe ao Poder Concedente intervir nas negociações entre a Concessionária e os particulares, que deverão ser regidas pelo direito privado, mas sim fiscalizar

a execução do objeto contratual, assim como a observância da legislação aplicável, e das regras e preceitos estabelecidos no Contrato.

Conclui abordando a liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, nos seguintes termos (fl. 04 da peça 29):

Quanto a decisão concedida na ADI 2347139-35.2023.8.26.0000 que concedeu a liminar para suspender a vigência da Lei Municipal nº 18.040/2023, entendemos que foi proferida em razão da complexidade da matéria e não porque a legislação é inconstitucional.

Como informado pela própria SEME, consta de peça 15 do eDOC 2475/2024 manifestação da concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A:

Manifestação da concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A (peça 15 do eDOC 2475/2024):

A concessionária sobre a suspensão da vigência da LM 18.040/2023, expôs (fl. 02 da peça 15 do eDOC 2475/2024):

Cabe destacar, *ab initio*, que o contrato de naming rights referente ao Complexo Pacaembu está em conformidade com a legislação vigente, conforme estabelecido pela Lei Municipal n. 16.696/2017¹, que expressamente autoriza a exploração do direito de nome no âmbito da concessão do Complexo Pacaembu. Portanto, a representação não merece prosperar, uma vez que o contrato em questão está fundamentado em dispositivos legais e contratuais claros e específicos, que prescindem da validade da Lei Municipal impugnada em sede de ADI.

O referido Contrato de Concessão n. 01/SEME/2019 – fruto do regular procedimento licitatório de Concorrência Internacional n. 01/SEME/2018 – incluiu expressamente a exploração do nome por parte da Concessionária, cuja previsão foi inscrita na cláusula 15ª (“Dos direitos da Concessionária”), *in verbis*: [...]

Ainda em âmbito do pacto concessório, as alíneas (ff) e (hhh) da cláusula 1.1 incluem como “Fonte de Receitas” as “alternativas, complementares, acessórias ou dos empreendimentos associados, percebidas pela Concessionária em razão da exploração da modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo”, incluindo as “receitas marginais exploradas, com ou sem vínculo material direto com a Concessão”, definidas nos termos do Contrato.

Por sua vez, a cláusula 19ª estabelece que “a Concessionária poderá realizar quaisquer atividades lícitas compatíveis com o Contrato e ser remunerada pelas receitas auferidas com o desenvolvimento de tais atividades, devendo observar as regras de compartilhamento de receitas (...)”.

Portanto, não há fundamento para alegar que o contrato de *naming rights* do Pacaembu representa um atentado contra os princípios da Administração Pública. Ao contrário, está em harmonia com a busca de eficiência para a gestão do bem público concedido. O contrato em pauta trata-se de uma transação entre dois entes privados, no âmbito de atividades inerentes ao escopo concedido, dispensando nova licitação.

Prossegue aduzindo que a celebração desse tipo de contrato faz parte da dinâmica do mercado esportivo, contribuindo para o financiamento e a manutenção de instalações esportivas de grande porte, gerando assim grandes benefícios para o bem público e para a população. Destaca ser este o objetivo do modelo de delegação da exploração e gestão do Complexo ao parceiro privado, ressaltando (fl. 03 da peça 15 do eDOC 2475/2024):

Portanto, o fundamento primordial da delegação foi justamente a necessidade de atrair investimentos para modernizar o equipamento e dinamizar a exploração e a gestão do equipamento, com modelo de negócios a contemplar a multifuncionalidade do bem e as receitas imateriais, a fim de evitar déficits orçamentários e/ou investimentos diretos e vultuosos pela municipalidade.

Quanto à modelagem econômica da concessão e equilíbrio econômico-financeiro, discorre que o contrato de concessão previu a implantação de um Programa de Intervenção para a modernização e reforma do Complexo, que constitui enorme dispêndio da Concessionária, conforme cláusula 4.1 do Anexo III - Caderno de Encargos.

Destaca que, além da reforma, modernização e restauro de espaços, o Programa de Intervenção também abrange elementos adicionais ao Complexo Pacaembu, a serem revertidos ao Município de São Paulo ao fim da concessão, consonante a cláusula 30.7 do contrato e, consigna (fls. 04/05 da peça 15 do eDOC 2475/2024):

Além do referido investimento aplicado na implantação do Programa de Intervenção, o pacto concessório prevê repasses na forma de Outorgas, divididas em Variável e Fixa.

Consoante as alíneas (uu) a (zz) da Cláusula 1.1, a Outorga Fixa tem por base a Proposta Comercial decorrente do direito de exploração da Concessão, que serviu de parâmetro classificatório entre as empresas concorrentes do certame, não se relacionando à receita auferida a posteriori.

Por sua vez, o valor da Outorga Variável é resultante da aplicação de alíquota sobre a totalidade da receita bruta auferida pela Concessionária. Por isso, o montante a ser repassado oscila a depender da eficiência da exploração

econômica do Complexo, incidindo anual (Outorga Variável 1) e trimestralmente (Outorga Variável 2), vinculando o pagamento ao sucesso do projeto.

Portanto, além de servir de base para o cálculo das parcelas de Outorga Variável, a receita do Contrato de Cessão de Direito de Nomenclatura também será relevante para o pagamento dos custos da modernização e manutenção do espaço, bem como do acréscimo de novos elementos ao Complexo, os quais, de maneira circular, também refletirão no aumento da receita auferida e, consequentemente, em mais aumento de Outorga Variável.

Especificamente sobre a inclusão da receita com *namings rights* na modelagem de referência da concessão, expõe (fls. 05/06 da peça 15 do eDOC 2475/2024):

A cláusula 19.3, do Contrato de Concessão n. 01/SEME/2019 prevê que “as Fontes de Receita deverão assegurar à Concessionária condições de fazer frente, dentre outros:

- (a) aos custos de amortização e eventuais juros de financiamento(s) relativos à instalação do empreendimento;
- (b) aos tributos devidos pela Concessionária;
- (c) ao pagamento das Parcelas de Outorga Variável, quando incidente;
- (d) ao cumprimento das obrigações do presente Contrato e seus anexos; e
- (e) à remuneração do capital investido pelos sócios da Concessionária.

Nesse sentido, não sendo caso de Concessão Administrativa, faz parte da lógica da concessão em pauta que as receitas cubram integralmente os custos do objeto concedido, fazendo uso de todas as fontes de receitas lícitas e possíveis de acordo com a dinâmica do mercado.

No caso analisado, os estudos técnicos e modelagens que serviram de referência para o Edital de Concorrência Internacional n. 01/SEME/2018, produzidos pelo Consórcio Novo Pacaembu³, levaram em conta as premissas estipuladas pela Prefeitura de São Paulo, quais sejam, a desoneração da Administração Pública Municipal, a atração de investimentos privados com a sustentabilidade financeira do projeto ao longo do prazo contratual e o respeito às diretrizes estabelecidas previamente pelos órgãos de proteção ao patrimônio histórico-cultural do Município.

Ao traçar o Modelo Jurídico Institucional (Caderno 10), a exploração e comercialização dos *namings rights* foram consideradas como parte da “Remuneração da Concessionária”. Vejamos: [...]

Portanto, a contratação de *namings rights* não se trata de receita imprevista, tendo em vista que a modelagem jurídica a considerou expressamente no rol de receitas componentes da remuneração da Concessionária.

E mais, ainda que não estivesse prevista na Modelagem proposta pelo Poder Concedente ao tempo do certame, a exploração de novas fontes de receitas não é fundamento razoável para a propositura de um reequilíbrio

econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, consoante inclusive expressa disposição contratual: [...] (Destaque nosso)

Indica então a cláusula 15.1 e conclui (fls. 06/07 da peça 15 do eDOC 2475/2024):

Diante do exposto, tem-se como positiva a exploração de novas receitas para fazer frente às robustas despesas inerentes à Operação e ao Programa de Intervenção no âmbito da Concessão do Complexo Pacaembu. Decerto que a Concessionária não pode ser punida por demonstrar eficiência na gestão do equipamento concedido.

Ao final, registra considerações sobre o pleito de reequilíbrio apresentado à Prefeitura Municipal de São Paulo, que segundo a concessionária, em razão de diversos eventos extraordinários ocorridos durante o início da execução do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, elevaram as despesas para um patamar muito superior do que a estimativa do certame. Observa, por fim (fl. 07 da peça 15 do eDOC 2475/2024):

De todo modo, o Reequilíbrio Econômico-Financeiro em favor do Poder Concedente não foi objeto de pleito, não sendo esta a via adequada para tanto. (Destaque nosso)

Análise da Coordenadoria:

No relatório preliminar (peça 23), inicialmente, foram apresentadas informações sobre o contrato em questão, que o Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu (Contrato nº 01/SEME/2019) foi firmado com a Concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A (CNPJ 30.262.440/0001-88), em 16.09.2019, no valor estimado de R\$ 752.409.974,07 (setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que a Ordem de Início SEME/DGEE nº 022412543 foi publicada no DOC de 24.10.2019³.

Em sequência, são expostas as disposições contratuais relacionadas aos *naming rights*, verificadas na consulta ao Contrato nº 01/SEME/2019:

³ Dados obtidos no eTCM 5160/2021, que trata do Acompanhamento da execução do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 (SEI 6071.2018/0000124- 3).

[...] dentre as obrigações da concessionária, a previsão de que seja mantido o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” na denominação do Complexo (cláusula 13.2(d) peça 13, fls. 24/25). Por outro lado, na cláusula 15.1(d), consta como direito da concessionária: utilizar o nome “Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho” e seu apelido “Pacaembu” em sua marca nominativa, podendo acrescê-la de outros nomes (peça 13, fl. 33).

Na já referida cláusula 13.2, alínea (aa), há também a previsão, como obrigação da concessionária de: atentar-se e obedecer às disposições das normas do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, e do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT pertinentes ao COMPLEXO.

O pagamento das outorgas advindas do Contrato nº 01/SEME/2019 é disciplinado no Anexo IV do contrato – Mecanismo de Pagamento da Outorga (peça 14).

Porém, diante da ausência de elementos acerca da contratação objeto da representação (ajuste firmado pela concessionária do Complexo Pacaembu a título de *naming rights*), foram solicitadas informações e documentos à SEME preliminarmente à análise:

Desta forma, preliminarmente, considerando que a representação trouxe como evidência somente a notícia veiculada pela imprensa⁴, há necessidade de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (*naming rights*) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

Além disso, entendemos pertinente que seja também apresentada toda documentação referente às tratativas que antecederam o referido ajuste de *naming rights*, ou seja, o parecer jurídico que o embasou, e como foram definidas as condições de exposição da marca e critérios de exploração publicitária, assim como a compatibilidade com as cláusulas 13.2(d), 13.2(aa) e 15.1(d) do Contrato nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao compartilhamento com o poder concedente das receitas advindas do referido ajuste, é necessário que a SEME informe se essa receita foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência), e caso contemplada, quais foram os valores previstos.

Ressalte-se que é precípua que tal cessão onerosa seja revertida em benefícios à coletividade, sendo, portanto, extremamente relevante os termos contratuais definidos para que a receita advinda de *naming rights* passe a integrar o Contrato

⁴ [Pacaembu vende naming rights por R\\$ 1 bilhão e estádio passará a se chamar Mercado Livre Arena | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#)

nº 01/SEME/2019, notadamente, qual será a participação devida ao poder concedente, prazos de pagamento, etc.

Em suma, entendemos pertinente que a Origem apresente os termos contratuais definidos para que a receita advinda de *naming rights* passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, toda documentação das tratativas que antecederam o ajuste, bem como os estudos dos impactos econômicos, destacando os valores e percentuais correspondentes que serão devidos ao poder concedente e se o referido ajuste, diante de sua superveniência e representatividade econômica, não impacta na revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019.

Inicialmente, a manifestação prévia da SEME informa sobre a propositura pelos representantes de Ação Popular (Processo nº 1007672-43.2024.8.26.0053) em face da Concessionária Allegra Pacaembu SPE SA, Município de São Paulo, do Prefeito e do Secretário de Esportes e Lazer, com vistas à anulação do contrato de cessão onerosa de direito à denominação do Estádio do Pacaembu (“Naming Rights”), tendo sido incluída no polo passivo da ação a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., por solicitação do Ministério Público Estadual.

Em consulta ao Processo nº 1007672-43.2024.8.26.0053, verificou-se decisão pelo processamento da ação sem a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do referido contrato (peças 33/34; data da publicação: 25.03.2024; número do Diário: 3932).

A SEME deixa de apresentar cópia do ajuste firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A de cessão de direitos à denominação do Estádio do Pacaembu, sob a alegação de que se trata de contrato privado e que a Administração Pública Municipal não é parte, indicando o art. 22, LF 12.527/2011 e o art. 9º, I, DM 53.623/2012.

Considera-se imprópria tal recusa, vez que o aludido contrato firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A na verdade explora economicamente direito de denominação de patrimônio público, cujo domínio é do município de São Paulo, e o faz amparado em Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, instrumento sujeito ao regime jurídico administrativo. Além disso, as receitas obtidas a tal título devem ser compartilhadas com o poder concedente, nos termos do referido contrato de concessão e segundo os princípios correlatos.

Assim, considera-se que o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Pasta conferindo sigilo e/ou segredo ao documento indica como fundamento disposições legais genéricas de lei que visa justamente garantir o acesso à informação, adotando a exceção como regra, sem a devida especificação da hipótese legal que justificaria o caráter sigiloso do documento até mesmo aos órgãos de controle.

Considera-se também que não foi observado o princípio da supremacia do interesse público, inclusive econômico, já que repercute em valores devidos ao poder concedente (a serem revertidos à coletividade) e, ainda, o princípio de preservação do próprio patrimônio público do bem envolvido, no caso de valor histórico e cultural.

Não obstante tais considerações, a Pasta poderia ter trazido todos os elementos necessários e pertinentes para demonstrar que o ajuste foi firmado em compatibilidade com as disposições contratuais do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, as condições de exposição da marca e critérios de exploração publicitária definidos, bem como esclarecer se a receita no montante pactuado pela concessionária com o Mercado Livre foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência). E, caso considerada nos estudos de viabilidade da concessão, como sugere a manifestação da concessionária (peça 15 do eDOC 2475/2024), quais valores foram estimados e se esses valores são conciliáveis com os que serão efetivamente auferidos.

Em outras palavras, se a participação devida ao poder concedente está em consonância com a equação econômico-financeira do contrato de concessão, direito assegurado às partes do contrato. Ou seja, se os valores a serem auferidos pela concessionária a título de *naming rights* não impactam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, e se não seria então pertinente seu reequilíbrio.

Cumpre-nos registrar que esses elementos não foram apresentados e/ou elucidados pela SEME, a Pasta limitou-se a refutar eventual prejuízo e a defender o cabimento dessa exploração no âmbito da concessão, de forma que tais aspectos remanescem obscuros e devem ser esclarecidos pela Origem.

Quanto ao ponto, ressaltamos que a exploração econômica de *naming rights* de bem público, além dos cuidados para não desnaturar o patrimônio público, deve assegurar que tal exploração econômica seja revertida em benefício da coletividade.

De qualquer forma, as questões suscitadas na representação encontram-se *sub judice* na aludida Ação Popular (Processo nº 1007672- 43.2024.8.26.0053), o que pela prudência pode recomendar o aguardo de tal desfecho.

Especificamente quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), parece-nos improcedente a Representação quanto ao ponto, considerando que a concessão do complexo do Pacaembu foi firmada com base em lei específica (LM 16.696/2017), que não foi alterada pela lei objeto da ADI e na qual é permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original, desde que mantido o nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" e seu apelido "Pacaembu" (inciso VI do §2º do artigo 1º da LM 16.696/2017), previsão legal reproduzida na cláusula 15.1 do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019.

2.2. Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, que tem por objeto a celebração de contrato de cessão onerosa de direito à nomeação (“NAMING RIGHTS”) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais.

Manifestação prévia da SEME (peça 29):

Com relação à concorrência, a Pasta expôs (fl. 04 da peça 29):

[...] Durante o processamento da concorrência, em entrou em vigor a Lei Municipal nº 18.040/2023 que alterou o art. 4º da Lei Municipal nº 16.703/2017, e 19.01.2024, a Lei Municipal nº 18.040/2023 teve sua vigência suspensa por força de decisão liminar expedida nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000.

Em que pese a vigência da referida Lei ter sido suspensa, temos que as alterações promovidas por esta não abarcou as situações que serviram de base para a promoção do processo licitatório. Conforme consta, o artigo 4º, inciso II, §1º, da Lei Municipal nº 16.703/2017, não alterado pelo novo diploma legal, prevê a possibilidade da cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais.

Em razão disso a Administração deu prosseguimento à concorrência pois com a suspensão da Lei Municipal nº 18.040/2023, a Lei Municipal nº 16.703/2017 continuou a vigorar normalmente, vez que não fora objeto da ação judicial.

Ainda que assim não fosse, temos que a concorrência em questão **restou deserta**, o que, *s.m.j.*, resulta na perda do objeto da denúncia acerca desse tópico. (Destaques originais)

Análise da Coordenadoria:

Na análise preliminar (peça 23), foi inicialmente contextualizada a Concorrência 002/2023/SGM-SEDP, nos seguintes termos:

Em consulta ao SEI 6011.2021/0001777-6, verificou-se que a referida concorrência restou deserta, conforme a Ata da sessão de abertura e recebimento dos envelopes pelos interessados, realizada em 07.02.2024 (Doc SEI 097935615 - peça 15).

A abertura da licitação se deu em 28.11.2023, com a publicação do Comunicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, p. 10 (Doc SEI 094140058 – publicação, peça 16), designando a sessão inicial para 07.02.2024.

O edital informa, em seu preâmbulo, que o contrato de cessão de direitos à nomeação busca potencializar a exploração comercial de um ativo intangível os “*naming rights*”, com potencial de geração de receitas em favor da Municipalidade, com fulcro no art. 4º, § 1º, da LM 16.703/17 (fl. 05 da peça 17).

Na Nota Técnica da Modelagem da Concorrência (fls. 58/63 da peça 20), no item 4.2. Modalidade da Cessão de Direito, verificam-se as seguintes considerações acerca da adoção do modelo do contrato de cessão onerosa de direitos:

No presente tópico, serão apresentadas as justificativas técnicas para a adoção do modelo jurídico de cessão de direitos para o projeto em testilha, apresentando-se a natureza jurídica dos *naming rights* e o cabimento do contrato de cessão de direitos para os fins vislumbrados para o presente projeto.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, os *naming rights*, ou direitos à nomeação, indicam “a titularidade da faculdade de atribuição de um nome a um objeto material ou a uma atividade. O ponto fundamental consiste na ausência de relação de domínio sobre o objeto denominado”.⁶⁷ Por sua vez, na doutrina estrangeira de origem anglo-saxã, Ann Bartow entende que os *naming rights* devem ser conceituados como “o direito de nomear uma parte de um bem, seja tangível ou um evento, usualmente concedido em troca de compensação financeira”.⁶⁸ Há, portanto, um alinhamento na doutrina a respeito da natureza de direito a ser atribuída aos *naming rights*.

Em âmbito municipal, o tema foi objeto da recente Lei nº 17.861, de 21 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que institui o Plano Municipal de Desestatização – PMD. Sobre esse

ponto, de início, cabe lembrar que assim dispõe o art. 4º, incisos I e II, do PMD, *in verbis*:

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;

II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.

Após as recentes alterações introduzidas na referida lei, com o novo § 1º do art. 4º do PMD, a cessão de direito, por meio da qual podem ser formalizados projetos de desestatização, “abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais”.

A este respeito, ainda, o art. 3º da Lei Municipal nº 16.703/2017 prescreve que deve ser considerado desestatização para os fins do PMD, a saber: (i) a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal, (ii) a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta; e (iii) a celebração de parcerias com entidades privadas.

Ou seja, há, agora, expressa previsão legal para projetos de naming rights (cessão onerosa de direitos à nomeação) em equipamentos esportivos municipais. Inequívoco, assim, constatar que a cessão onerosa de direito à nomeação de equipamentos esportivos constitui uma espécie de modalidade de desestatização. (Grifo nosso)

O Parecer SGM/AJ nº 088036763 que instrui o SEI 6011.2021/0001777-6 (peça 21), quanto ao ponto, consigna:

Quanto ao objeto da licitação – a cessão onerosa de direito à nomeação (“naming rights”) dos Centros Esportivos do Município de São Paulo – podemos assentar, que se trata de mecanismo dos mais modernos no que se refere a exploração de direitos sobre bens imóveis, destacados de sua efetiva utilização corpórea, merecendo ênfase o fato de que o Município de São Paulo, seguindo sua vocação, mais uma vez se encontra na vanguarda quanto a utilização deste mecanismo, prevendo de forma taxativa a possibilidade de exploração deste mecanismo na já mencionada Lei 17.861/22, que atualizou a Lei 16.703/17 que trata do Plano Municipal de Desestatização – PMD e, agora, no mencionado Decreto 62.637/2023. (Grifo nosso)

Em sequência, foi ressaltado que durante o processamento da concorrência, em 12.12.2023, entrou em vigor a LM 18.040/2023 (peça 19), alterando o indigitado art. 4º da LM 16.703/2017, inclusive o seu §1º, disposição legal que amparava a licitação do objeto da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP.

E que, em 19.01.2024, a LM 18.040/2023 teve sua vigência suspensa por força de decisão liminar expedida nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, conforme certidão de publicação do despacho (peça 12), colocando-se o seguinte questionamento (fl. 05 da peça 23):

Assim, observados os princípios e regras constitucionais do Direito Administrativo, notadamente o princípio da legalidade, e considerando a superveniência de lei específica para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais, assim como de decisão judicial liminar suspendendo a vigência da novel lei, em 19.01.2024, questiona-se se a Administração poderia dar prosseguimento à Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, promovendo a sessão inicial em 07.02.2024 (Ata de peça 15). Ou seja, se tal conduta pode caracterizar descumprimento de decisão judicial.

No entanto, antes de nos posicionarmos sobre o ponto, consignamos oportuno e consoante dispõe a Resolução 18/19 deste Tribunal de Contas, que a Origem apresentasse sua manifestação prévia, trazendo os esclarecimentos e elementos que entender pertinentes.

Nesta oportunidade, a Pasta expôs entendimento de que as alterações promovidas pela LM 18.040/2023 não abarcariam as situações que serviram de base para a promoção do processo licitatório (artigo 4º, inciso II, §1º, da Lei Municipal nº 16.703/2017).

Ocorre que, como demonstrado à peça 23, a concorrência foi promovida com amparo no §1º do art. 4º da LM 16.703/2017, alterado pela LM 18.040/2023, cuja vigência encontra-se suspensa por decisão liminar nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, sendo, portanto, procedente a representação quanto ao ponto.

Não obstante, como consignado pela SEME, a concorrência em questão restou deserta, o que entende, resultaria na perda do objeto da denúncia quanto ao ponto.

De fato, em que pese a Administração tenha dado prosseguimento ao certame em inobservância da decisão liminar, o ato não produziu efeitos em prejuízo da sociedade, da estrutura judiciária e do próprio Direito, em razão das circunstâncias do caso concreto, vez que a concorrência restou deserta.

Assim, considerando o princípio da finalidade da presente representação, vez que preservados os direitos que se busca assegurar, submetemos à superior deliberação a

alegação de perda do objeto da representação quanto ao ponto, vez que não se vislumbram providências a serem adotadas com vistas a evitar que sejam concretizados efeitos em contrariedade ao Direito no presente caso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item **2 - Análise**, registramos as seguintes considerações acerca dos pontos suscitados na representação:

Especificamente em relação ao item **2.1 - Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019**, consigna-se que a SEME não apresentou cópia do ajuste firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A de cessão de direitos à denominação do Estádio do Pacaembu, sob a alegação de que se trata de contrato privado e que a Administração Pública Municipal não é parte, indicando o art. 22, LF 12.527/2011 e o art. 9º, I, DM 53.623/2012.

Diante de tal recusa, considerada imprópria pelas razões expostas na análise, observou-se que de qualquer forma a Administração poderia ter apresentado os elementos necessários e pertinentes para demonstrar que o ajuste foi firmado em compatibilidade com as disposições contratuais do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, as condições de exposição da marca, os critérios de exploração publicitária definidos.

Ademais, são insuficientes os esclarecimentos sobre a receita de *naming rights* decorrente dessa contratação firmada pela concessionária com o Mercado Livre, por exemplo, não bastando a informação de que foi prevista, mas também em que montante foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência).

Em outras palavras, deve ser esclarecido se a participação devida ao poder concedente está em consonância com a equação econômico-financeira do contrato de concessão, direito assegurado às partes do contrato. Em suma, se os valores a serem auferidos pela concessionária a título de *naming rights* não impactam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, e se não seria então pertinente seu reequilíbrio.

De qualquer forma, as questões suscitadas na representação encontram-se *sub judice* na aludida Ação Popular (Processo nº 1007672- 43.2024.8.26.0053), o que pela prudência,

s.m.j., pode recomendar que se aguarde tal desfecho. Especificamente quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), parece-nos improcedente a representação quanto ao ponto, considerando que a concessão do complexo do Pacaembu foi firmada com base em lei específica (LM 16.696/2017) que não foi objeto da ADI, na qual é permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original, desde que mantido o nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" e seu apelido "Pacaembu" (inciso VI do §2º do artigo 1º da LM 16.696/2017), previsão legal reproduzida na cláusula 15.1 do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao item **2.2 - Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP**, como demonstrado à peça 23, a concorrência foi promovida com amparo no §1º do art. 4º da LM 16.703/2017, preceito legal alterado pela LM 18.040/2023, cuja vigência encontra-se suspensa por decisão liminar nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, sendo, portanto, procedente a representação quanto ao ponto.

Não obstante, como consignado pela SEME, a concorrência em questão restou deserta, e em que pese a Administração tenha dado prosseguimento ao certame em inobservância da decisão liminar, o ato não produziu efeitos em prejuízo da sociedade, da estrutura judiciária e do próprio Direito, em razão das circunstâncias do caso concreto, vez que a concorrência restou deserta.

Assim, considerando o princípio da finalidade da presente representação, vez que preservados os direitos que se busca assegurar, submetemos à superior deliberação a alegação de perda do objeto da representação quanto ao ponto, vez que não se vislumbram providências a serem adotadas com vistas a evitar que sejam concretizados efeitos em contrariedade ao Direito no presente caso.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Diante do quanto exposto nos tópicos 2. Análise e 3. Conclusão, não é possível proceder a responsabilização dos agentes nesta fase processual.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 01.04.2024

FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO
Auditora de Controle Externo

TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
Supervisora de Controle Externo 10

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Coordenador de Controle Externo